



# CONGRESSO NACIONAL

## SECRETARIA DE COMISSÕES

### SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520**, ADOTADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. - EBSERH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

| CONGRESSISTAS                 | EMENDA NºS  |
|-------------------------------|---|
| Deputada Alice Portugal-PCdoB | 03, 05, 06, 09, 12, 16, 17, 20, 26, 27, 34, 35, 36, 46, 50, |
| Deputado Agnolin-PDT          | 39  |
| Deputada Andréia Zito-PSDB    | 37, 47, 49,   |
| Deputado Ângelo Vanhoni-PT    | 41, 42, 45  |
| Deputado Assis Melo-PCdoB     | 23, 29,   |
| Deputado Chico Lopes-PCdoB    | 11, 13, 19, 25, 32, 33,                                     |
| Deputado Darcísio Peroni-PMDB | 54  |
| Deputada Érika Kokay-PT       | 40, 48,   |
| Deputado Giovani Cherini-PDT  | 53  |
| Senadora Gleisi Hoffmann-PT   | 44,   |
| Deputada Jaqueline Roriz-PMN  | 08, 21,   |

|                                       |                     |
|---------------------------------------|---------------------|
| Deputada Jô Moraes-PCdoB              | 18, 24, 30, 31,     |
| Deputado João Ananias-PCdoB           | 10, 14,             |
| Deputado Marcus Pestana-PSDB          | 02                  |
| Deputado Milton Monti-PR              | 52                  |
| Deputado Pauderney Avelino-DEM        | 07, 22, 28, 38, 51, |
| Deputado Raimundo Gomes de Matos-PSDB | 04                  |
| Deputado Rubens Bueno-PPS             | 01, 15,             |
| Senador Walter Pinheiro-PT            | 43,                 |

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 54

**MPV-520**

**00001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|  |  |
|--|--|
| <b>Data</b><br>2/02/2011                 | <b>proposição</b><br><b>Medida Provisória nº 520 de 31 de dezembro de 2010</b> |
| <b>Autor</b><br><b>Dep. Rubens Bueno</b> | <b>nº do prontuário</b>  |

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 520 de 31 de dezembro de 2010 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, sem fins lucrativos, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. é uma alternativa para a administração dos hospitais universitários, muito embora nos cause estranheza a modalidade de empresa escolhida pelo poder executivo para a execução dessa tarefa não vemos obstáculo para sua criação.

Seus objetivos são de grande relevância como previsto no Artigo 173 da Constituição Federal.

Porém consideramos importante a especificação clara da modalidade de apropriação do lucro da empresa. Tratando-se de uma empresa de sociedade anônima deve ser claro que o lucro da empresa não será distribuído aos investidores, o que possibilita a concessão de regime tributário diferenciado.

Não faria o menor sentido que tal empresa fosse tratada tributariamente como uma empresa cujo objetivo precípuo é o lucro.

Sala da Sessão, em 2 de fevereiro de 2011

  
**Deputado Rubens Bueno**  
(PPS/PR)

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data  
01/02/2011

proposição  
Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010

autor  
Deputado Marcus Pestana (PSDB)

nº do prontuário  
254

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Art. 7.º Parágrafo 1º Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 1º, da MP 520 de 2010, a seguinte redação:

“Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada aos Ministérios da Educação, **observadas as diretrizes para a saúde pública brasileira elaboradas pelo Ministério da Saúde**, com prazo de duração indeterminado.”

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde trata-se do órgão do poder executivo responsável pela elaboração das políticas públicas de saúde no Brasil.

As atividades de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial, prestadas pela EBSERH, inserem-se integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e portanto, inserem-se nos serviços públicos de saúde.

Estes serviços de saúde pública, resultantes das ações de ensino, pesquisa e extensão dos hospitais universitários necessitam estar integrados também às diretrizes elaboradas pelo Ministério da Saúde, indo além do viés educacional, do planejamento e gestão garantindo a execução do atendimento à população.

PARLAMENTAR

Deputado Marcus Pestana



MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

|      |
|------|
| DATA |
|------|

|                               |
|-------------------------------|
| MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública denominada Empresa Brasileira de Apoio a Serviços Hospitalares - EBASH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado."*

**Justificação**

A administração e a orientação didático-científica dos hospitais universitários devem permanecer sob o controle das instituições federais de ensino superior, até porque nenhuma empresa, estatal ou não, tem condições de tomar decisões sobre o ensino, a pesquisa e a extensão oferecidos por estas unidades educacionais.

Assim, a empresa pública a ser criada deve se limitar à tarefa de apoio à administração dos hospitais universitários na prestação de serviços hospitalares à sociedade.

Por outro lado, a EBSEH prevista na MP possui a mesma lógica de uma Empresa de Economia Mista, sua amplitude possui a atribuição de transacionar ações livremente, sem escritura pública ou outro ato notarial.

|      |  |
|------|--|
| DATA |  |
|------|--|

MPV-520

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |   |
|--------------------|---|
| data<br>01/02/2011 | proposição<br>Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010 |
|--------------------|---|

|  |                         |
|--|-------------------------|
| autor<br>Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB) | nº do prontuário<br>102 |
|--|-------------------------|

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. X aditiva    5.  Substitutivo global

| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|------|-----------|--------|--------|
|--------|------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da MP 520 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 3º Na prestação de serviços hospitalares, a EBSEERH observará as instruções elaboradas pelo Ministério da Saúde para execução das leis, decretos e regulamentos."

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério da Saúde trata-se do órgão do poder executivo responsável pelos serviços públicos de saúde no Brasil.

As atividades de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial, prestadas pela EBSEERH, inserem-se integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e portanto, inserem-se nos serviços públicos de saúde.

Estes serviços de saúde pública, resultantes das ações de ensino, pesquisa e extensão dos hospitais universitários necessitam cumprir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos elaboradas para os hospitais públicos pelo Ministério da Saúde.



PARLAMENTAR

Deputado Raimundo Gomes de Matos

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                      |               |
|------------------|--------------------|--------------------|----------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                      |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ X ] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                         |         |    |        |
|-------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

Os art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º. A EBASH terá seu capital social integralmente controlado pela União."*

**Justificação**

Em se tratando de empresa integralmente controlada pela União não se justifica a existência de ações ordinárias nominativas que podem ser objeto de alienação a qualquer tempo a depender de decisão do governo.

|      |            |
|------|------------|
| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|

*Alice Portugal*

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                         |         |    |        |
|-------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade o apoio às instituições federais de ensino ou instituições congêneres na prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, assim como na prestação de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial de que trata o caput inserir-se-ão integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resguardar a autonomia universitária para a condução das atividades pedagógicas do ensino, da pesquisa e da extensão, assegurando-se o princípio constitucional que o artigo 207 obriga e que reza que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

É preciso ressaltar a principal atribuição dos hospitais universitários que é, principalmente, a de oferecer o ensino e a formação para os profissionais da área da saúde.

A proposta original, da forma como está redigida, apresenta-se falha e dúbia quanto à necessidade de se respeitar o princípio constitucional aludido ao priorizar o atendimento público de saúde, descuidando-se de proteger a sua finalidade precípua, que é o ensino.

|      |  |
|------|--|
| DATA |  |
|      | ASSINATURA   |

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

|                    |   |
|--------------------|---|
| data<br>07/02/2011 | proposição<br>Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010 |
|--------------------|---|

|  |                  |
|--|------------------|
| Autor<br>Deputado PAYDERNEY AVELINO (DEM/AM) | Nº do prontuário |
|--|------------------|

|  |  |                 |            |   |
|--|--|-----------------|------------|---|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|-----------------|------------|---|

|        |           |           |                      |        |
|--------|-----------|-----------|----------------------|--------|
| Página | Artigo 4º | Parágrafo | Incisos II, III e IV | alínea |
|--------|-----------|-----------|----------------------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos II, III e IV do art. 4º da MP nº 520, renomeando os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - .....

- I – administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, no âmbito do SUS;
- II – prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativo para o estabelecimento de metas; e
- III – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, no termos do seu estatuto social.

**Justificativa**

Os incisos II, III e IV do art. 4º da Medida Provisória que cria a EBSEERH é de uma generalidade tamanha que, caso aprovados, dará margem para a completa terceirização do quadro técnico das Instituições Federais de Ensino Superior. Permitirá, inclusive que a atividade de técnicos seja também terceirizada. não dá margens para a participação dos hospitais universitários na sua gestão. Isso acarretará a perda de autonomia dessas instituições e acarretará, conseqüentemente, uma gradativa privatização de todos os seus serviços.

A revogação desses dispositivos não trará nenhum prejuízo na criação da implantação da EBSEERH, visto que os seus Estatutos poderão dispor sobre o assunto.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO (DEM/AM)

MPV-520

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |  |
|--------------------|--|
| data<br>03.02.2011 | proposição<br>Medida Provisória nº 520 de 31 de dezembro de 2010 |
|--------------------|--|

|                               |     |                  |
|-------------------------------|-----|------------------|
| autor<br>DEP. JAQUELINE RORIZ | PMN | nº do prontuário |
|-------------------------------|-----|------------------|

|              |                 |                 |  |                        |
|--------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. Substitutivo global |
|--------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|

|             |           |           |        |        |
|-------------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página<br>1 | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | alínea |
|-------------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

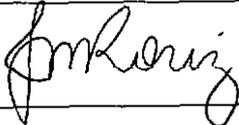
Inclua-se o art. 4º na Medida Provisória de nº 520 de 2010 a seguinte redação:

"Art.4º. Poderão ingressar por meio de convênio, Instituições de Ensino Particulares na formação residencial de médicos, enfermeiros e na residência média multiprofissional, nas dependências mantidas pela EBSERH".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir aos residentes médicos, de faculdades particulares e demais profissões na área de atuação do SUS, os benefícios de ingressarem no exercício de suas atividades de residência médica.

PARLAMENTAR



MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                         |         |    |        |
|-------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/2    |

O inciso I do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Apoiar a administração das unidades hospitalares na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, no âmbito do SUS;

**Justificação**

A principal justificativa apresentada para a criação da EBSERH é a necessidade de se atender exigências do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que contestam o grande número de contratações de funcionários terceirizados por meio das chamadas fundações de apoio. A lógica, portando, seria a realização de concursos públicos para suprir a demanda de pessoal dos hospitais universitários e não a criação de uma empresa pública para administrar tais unidades universitárias.

Ademais, os hospitais universitários são unidades de ensino, pesquisa e extensão como quaisquer outras existentes em cada instituição federal de ensino superior e, por conseguinte, o método de escolha de suas direções, a forma com que serão administrados, a prioridade que darão ao atendimento ao público ou à pesquisa deverão, necessariamente, ser objeto de decisões do Conselho Universitário de cada IFES, inclusive respeitando-se as conquistas democráticas dos últimos tempos.

A presente emenda tem o propósito de resguardar a autonomia das universidades e seu poder de decisão em relação a suas unidades de ensino e pesquisa representadas pelos Hospitais Universitários, permitindo à EBSERH o apoio e o assessoramento na administração de tais unidades.

|      |                              |
|------|------------------------------|
| DATA | Alice Portugal<br>ASSINATURA |
|------|------------------------------|

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>07/02/2011 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|--------------------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                       |         |    |        |
|-----------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                 | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO JOÃO ANANIAS | PCdoB   | CE | 1/1    |

Dê-se ao inciso I do art. 4º a seguinte redação:

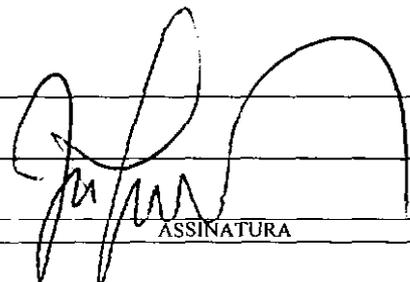
Art. 4º.....

I – apoiar a administração dos hospitais universitários, preservando o princípio da autonomia universitária.

*Justificação*

O objetivo da emenda é resguardar o direito das Universidades federais de administrar seus hospitais, limitando o papel da EBSEH a dar apoio à administração dos hospitais universitários. O apoio à administração tem por objetivo resolver o problema da contratação de pessoal, em especial dos que hoje prestam serviços terceirizados ou contratados a margem das leis trabalhistas hoje vigentes. A medida preserva ainda o princípio da autonomia universitária e permanência dos processos democráticos de indicação de diretores das suas diversas unidades, incompatíveis com a delegação da gestão para uma empresa externa à universidade.

7\_102/11  
DATA



ASSINATURA

MPV-520

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>07/02/2011 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|--------------------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

| AUTOR                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|----------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO CHICO LOPES | PCdoB   | CE | 1/1    |

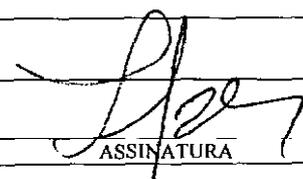
Dê-se ao inciso I do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4o.....

I – apoiar a administração dos hospitais universitários, preservando o princípio da autonomia universitária.

*Justificação*

O objetivo da emenda é resguardar o direito das Universidades federais de administrar seus hospitais, limitando o papel da EBSEH a dar apoio à administração dos hospitais universitários. O apoio à administração tem por objetivo resolver o problema da contratação de pessoal, em especial dos que hoje prestam serviços terceirizados ou contratados a margem das leis trabalhistas hoje vigentes. A medida preserva ainda o princípio da autonomia universitária e permanência dos processos democráticos de indicação de diretores das suas diversas unidades, incompatíveis com a delegação da gestão para uma empresa externa à universidade.

|                    |  |
|--------------------|--|
| 7 / 2 / 11<br>DATA | x <br>ASSINATURA |
|--------------------|--|

MPV-520

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [x] ADITIVA |

| AUTOR                  | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADA ALICE POTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

O inciso III do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“III - prestar serviços de apoio à execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação da residência médica multiprofissional nas áreas estratégicas para a universidade e para o SUS;”*

**Justificação**

Os planos de ensino, pesquisa e extensão de cada instituição federal de ensino superior são decididos pelos conselhos diretivos de cada universidade, cabendo à EBSEH apenas a função de prestação de serviços de apoio para que os hospitais universitários possam cumprir a contendo sua missão.

Ademais, as áreas estratégicas da residência médica são decisões que cabem à universidade.

|      |  |
|------|--|
| DATA | <br>ASSINATURA |
|------|--|

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>07/02/2011 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|--------------------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                      |         |    |        |
|----------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO CHICO LOPES | PCdoB   | Ce | 1/1    |

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º. ....

I – apoiar a administração dos hospitais universitários, preservando a autonomia universitária;

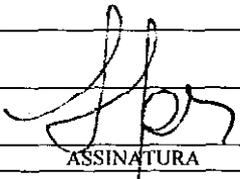
II - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

III - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

IV - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Justificação

Essa Empresa será constituída para prestação de serviços às universidades, especialmente para regularização da grande dispersão existente no quadro de pessoal dos hospitais. É importante que a sua competência esteja reduzida de modo a não interferir ou concorrer com a autonomia universitária.

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| 7/2/11<br>DATA | x | <br>ASSINATURA |
|----------------|---|--|

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>07/02/2011 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|--------------------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                       |         |    |        |
|-----------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                 | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO JOÃO ANANIAS | PCdoB   | Ce | 1/1    |

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º. ....

I – apoiar a administração dos hospitais universitários, preservando a autonomia universitária;

II - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

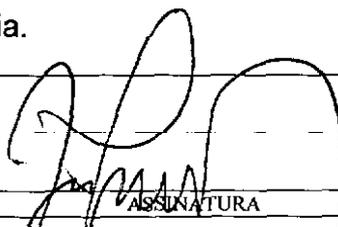
III - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

IV - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Justificação

Essa Empresa será constituída para prestação de serviços às universidades, especialmente para regularização da grande dispersão existente no quadro de pessoal dos hospitais. É importante que a sua competência esteja reduzida de modo a não interferir ou concorrer com a autonomia universitária.

7/2/11  
DATA

  
ASSINATURA

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| Data<br>2/02/2011                 | proposição<br><b>Medida Provisória nº 520 de 31 de dezembro de 2010</b> |
| Autor<br><b>Dep. Rubens Bueno</b> | nº do prontuário  |

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

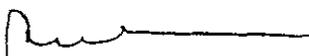
Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 520 de 31 de dezembro de 2010 a seguinte redação:

“Art. 5º A EBSEPH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e trabalhistas.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Consideramos importante para a execução dos objetivos da Empresa que ela seja caracterizada como empresa sem fins lucrativos, ou seja, que os possíveis lucros advindos de sua atuação não sejam distribuídos aos seus acionistas, dessa forma não caberia sua sujeição à norma tributária geral.

Sala da Sessão, em 2 de fevereiro de 2011

  
**Deputado Rubens Bueno**  
(PPS/PR)

MPV-520

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [X] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                         |         |    |        |
|-------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

Os art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º A EBASH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas estatais, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.”*

**Justificação**

A EBASH, como empresa estatal, deve se submeter ao regime jurídico próprio de tais empresas e todas as suas ações devem ser regidas pelas mesmas regras que regem as demais estatais brasileiras.

|      |            |
|------|------------|
| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|

Alice Portugal

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|      |                          |            |   |                          |              |   |                          |              |   |                          |              |   |                                     |         |
|------|--------------------------|------------|---|--------------------------|--------------|---|--------------------------|--------------|---|--------------------------|--------------|---|-------------------------------------|---------|
| TIPO |                          |            |   |                          |              |   |                          |              |   |                          |              |   |                                     |         |
| 1    | <input type="checkbox"/> | SUPRESSIVA | 2 | <input type="checkbox"/> | AGLUTINATIVA | 3 | <input type="checkbox"/> | SUBSTITUTIVA | 4 | <input type="checkbox"/> | MODIFICATIVA | 5 | <input checked="" type="checkbox"/> | ADITIVA |

|                         |  |  |  |         |    |        |
|-------------------------|--|--|--|---------|----|--------|
| AUTOR                   |  |  |  | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL |  |  |  | PCdoB   | BA | 1/1    |

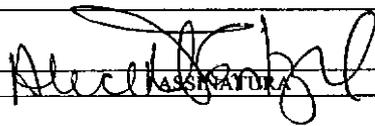
Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 5º:

"Art. 5º. ....

*Parágrafo Único. A administração da EBASH respeitará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."*

**Justificação**

A EBASH deve respeitar os mesmos princípios que regem as demais empresas públicas brasileiras.

|                        |   |
|------------------------|---|
| ____/____/____<br>DATA | <br>_____<br>ASSINATURA |
|------------------------|---|

MPV-520

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [x] ADITIVA |

| AUTOR                  | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A) JÔ MORAES | PCdoB   | MG | 1/1    |

*Inclua-se o seguinte § 2º ao Art. 7º, renumerando-se aos demais:*

*Art. 7º .....*

*.....*

*§ 2º. Os contratos que visarem transferir à Empresa a administração de unidades hospitalares não poderão coibir a participação da respectiva universidade nos conselhos diretores dos respectivos hospitais.*

*.....*

*Justificação*

Uma das competências previstas para a EBSEH é assumir, mediante contrato, a administração das unidades hospitalares das universidades. No entanto, é preciso assegurar que as universidades mantenham algum grau de governança das suas unidades hospitalares para resguardar a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão (no caso, a prestação de serviços públicos ao SUS). Essa capacidade não pode ser resumida às disposições relativas a metas e resultados.

02/02/2011  
DATA

  
ASSINATURA

MPV-520

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>02/02/2011 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|--------------------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

|                      |         |    |        |
|----------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO CHICO LOPES | PCdoB   | CE | 1/1    |

*Inclua-se o seguinte § 2º ao Art. 7º, renumerando-se aos demais:*

*Art. 7º .....*

*.....*

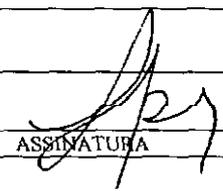
*§ 2º. Os contratos que visarem transferir à Empresa a administração de unidades hospitalares não poderão coibir a participação da respectiva universidade nos conselhos diretores dos respectivos hospitais.*

*.....*

*Justificação*

Uma das competências previstas para a EBSEH é assumir, mediante contrato, a administração das unidades hospitalares das universidades. No entanto, é preciso assegurar que as universidades mantenham algum grau de governança das suas unidades hospitalares para resguardar a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão (no caso, a prestação de serviços públicos ao SUS). Essa capacidade não pode ser resumida às disposições relativas a metas e resultados.

|      |            |
|------|------------|
| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|



MPV-520

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

| AUTOR                  | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADA ALICE POTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

*Inclua-se o seguinte § 2º ao Art. 7º, renumerando-se aos demais:*

*Art. 7º .....*

*.....*

*§ 2º. Os contratos que visarem transferir à Empresa a administração de unidades hospitalares garantirão a participação da respectiva universidade nos conselhos diretores dos respectivos hospitais.*

*.....*

*Justificação*

Uma das competências previstas para a EBSEH é assumir, mediante contrato, a administração das unidades hospitalares das universidades. No entanto, é preciso assegurar que as universidades mantenham algum grau de governança das suas unidades hospitalares para resguardar a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão (no caso, a prestação de serviços públicos ao SUS). Essa capacidade não pode ser resumida às disposições relativas a metas e resultados.

|               |  |
|---------------|--|
| _____<br>DATA | <br>ASSINATURA |
|---------------|--|

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

|                    |  |
|--------------------|--|
| data<br>03.02.2011 | proposição<br>Medida Provisória nº 520 de 31 de dezembro de 2010 |
|--------------------|--|

|  |                  |
|--|------------------|
| autor<br>DEP. JAQUELINE RORIZ <i>PMN</i> | nº do prontuário |
|--|------------------|

|               |                 |                 |  |                        |
|---------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|

|             |           |           |        |        |
|-------------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página<br>1 | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | alínea |
|-------------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 7º da Medida Provisória nº 520 de 2010 o seguinte inciso IV:

“Art.7º.....  
IV – A avaliação dos resultados obtidos, na execução dos prazos e desempenhos das unidades da EBSEERH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação junto à população, visando o melhor aproveitamento dos recursos destinados as suas unidades”.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é fazer com que a ESERH tenha uma melhor forma de gestão de seus recursos e com isso tenha uma utilidade pública com o menor gasto aos cofres públicos e maiores benefícios à sociedade.

PARLAMENTAR

*J. Roriz*

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

|                    |   |
|--------------------|---|
| data<br>07/02/2011 | proposição<br>Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010 |
|--------------------|---|

|  |                  |
|--|------------------|
| Autor<br>Deputado PAYDERNEY AVELINO (DEM/AM) | Nº do prontuário |
|--|------------------|

|                                     |  |   |                                     |   |
|-------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa X | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

|        |           |           |        |        |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 8º | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o caput do art. 8º da MP nº 520, de 31 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Na hipótese do de que trata a o art. 7º, os servidores de cargo efetivo e exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênere que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSE RH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas, desde que não traga nenhum prejuízo ou ônus adicional para o órgão cedente.

**Justificativa**

Pelo texto da Medida Provisória nº 520, de 2010 o servidor que for cedido à EBSE RH não perderá seu vínculo funcional de caráter estatutário, mas inquestionavelmente trará prejuízos aos Hus e universidades, pois estaria transferindo servidores dessas instituições para para uma empresa que se equipara às entidades privadas. Há um claro propósito de enfraquecer os Hus e universidades com a quebra de sua espinha dorsal.

Há nesta Medida Provisória um claro propósito de desestruturar os hospitais universitários. Obviamente a situação em que se encontram, sobretudo no que concerne aos seus servidores, é precária, mas não nos parece adequado que para solucionar esse grave impasse a MP em questão autorize a contratação de trabalhadores em caráter precário.



DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO (DEM/AM)

PARLAMENTAR

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>02/02/2011 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|--------------------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                     |         |    |        |
|---------------------|---------|----|--------|
| AUTOR               | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO ASSIS MELO | PCdoB   | RS | 1/2    |

*Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação, para modificar-lhe a redação de seus parágrafos:*

*Art. 8º .....*

*§ 1º. A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.*

*§ 2º. Se o servidor cedido optar pela remuneração do cargo efetivo, ficam-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem. cabendo à entidade cessionária efetuar o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem, nos termos da Lei nº 8.112, art. 93, §2º.*

*§ 3º. Se o servidor cedido optar pela remuneração da empresa, poderá manter a sua vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, nos termos da Lei n.º 8.112, art. 163, § 3º.*

### Justificação

Essa emenda visa assegurar a plenitude de seus direitos aos atuais servidores das IFES que serão cedidos à empresa, determinando que:

- caso façam opção pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem (nos termos da Lei 8112, art. 93, §2º);

- caso a opção do servidor seja pela remuneração da empresa, o servidor cedido poderá manter a sua vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais (nos termos da Lei 8112, art. 183, § 3º).

Essa emenda visa compatibilizar este projeto de lei ao conjunto normativo vigente, ressaltando-se que a segunda hipótese, prevista pelo Estatuto dos servidores sequer está prevista no projeto. em desacordo com a Legislação vigente.

\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
Assis Melo  
ASSINATURA

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                        |         |    |        |
|------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                  | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO (A) JÔ MORAES | PCdoB   | MG | 1/2    |

Dê-se ao Art. 8º da seguinte redação, para modificar-lhe a redação de seus parágrafos:

Art. 8º .....

§ 1º. A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.

§ 2º. Se o servidor cedido optar pela remuneração do cargo efetivo, ficam-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, cabendo à entidade cessionária efetuar o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem, nos termos da Lei nº 8.112, art. 93, §2º.

§ 3º. Se o servidor cedido optar pela remuneração da empresa, poderá manter a sua vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, nos termos da Lei n.º 8.112, art. 183, § 3º.

### Justificação

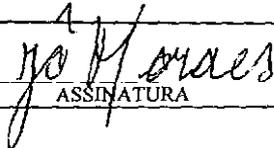
Essa emenda visa assegurar a plenitude de seus direitos aos atuais servidores das IFES que serão cedidos à empresa, determinando que:

- caso façam opção pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem (nos termos da Lei 8112, art. 93, §2º);

- caso a opção do servidor seja pela remuneração da empresa, o servidor cedido poderá manter a sua vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais (nos termos da Lei 8112, art. 183, § 3º).

Essa emenda visa compatibilizar este projeto de lei ao conjunto normativo vigente, ressaltando-se que a segunda hipótese, prevista pelo Estatuto dos servidores sequer está prevista no projeto, em desacordo com a Legislação vigente.

02/02/2011  
DATA

  
ASSINATURA

MPV-520

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>02/02/2011 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|--------------------|-------------------------------|

|                          |                          |                          |                                     |                          |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| TIPO                     |                          |                          |                                     |                          |
| <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| 1                        | 2                        | 3                        | 4                                   | 5                        |
| SUPRESSIVA               | AGLUTINATIVA             | SUBSTITUTIVA             | MODIFICATIVA                        | ADITIVA                  |

| AUTOR                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|----------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO CHICO LOPES | PCdoB   | CE | 1/2    |

Dê-se ao Art. 8º da seguinte redação, para modificar-lhe a redação de seus parágrafos:

Art. 8º .....

§ 1º. A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.

§ 2º. Se o servidor cedido optar pela remuneração do cargo efetivo, ficam-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, cabendo à entidade cessionária efetuar o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem, nos termos da Lei nº 8.112, art. 93, §2º.

§ 3º. Se o servidor cedido optar pela remuneração da empresa, poderá manter a sua vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, nos termos da Lei n.º 8.112, art. 183, § 3º.

### Justificação

Essa emenda visa assegurar a plenitude de seus direitos aos atuais servidores das IFES que serão cedidos à empresa, determinando que:

- caso façam opção pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem (nos termos da Lei 8112, art. 93, §2º);

- caso a opção do servidor seja pela remuneração da empresa, o servidor cedido poderá manter a sua vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições. computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais (nos termos da Lei 8112, art. 183, § 3º).

Essa emenda visa compatibilizar este projeto de lei ao conjunto normativo vigente, ressaltando-se que a segunda hipótese, prevista pelo Estatuto dos servidores sequer está prevista no projeto, em desacordo com a Legislação vigente.

DATA

ASSINATURA

MPV-520

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>07/02/2011 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|--------------------|-------------------------------|

|   |                            |                            |                                       |                            |
|---|----------------------------|----------------------------|---------------------------------------|----------------------------|
| TIPO  |                            |                            |                                       |                            |
| <input type="checkbox"/> 1  | <input type="checkbox"/> 2 | <input type="checkbox"/> 3 | <input checked="" type="checkbox"/> 4 | <input type="checkbox"/> 5 |
| [ ] SUPRESSIVA [ ] AGLUTINATIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA |                            |                            |                                       |                            |

|                         |         |    |        |
|-------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/2    |

Dê-se ao Art. 8º da seguinte redação, para modificar-lhe a redação de seus parágrafos:

Art. 8º .....

§ 1º. A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.

§ 2º. Se o servidor cedido optar pela remuneração do cargo efetivo, ficam-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, cabendo à entidade cessionária efetuar o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem, nos termos da Lei nº 8.112, art. 93, §2º.

§ 3º. Se o servidor cedido optar pela remuneração da empresa, poderá manter a sua vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, nos termos da Lei n.º 8.112, art. 183, § 3º.

### Justificação

Essa emenda visa assegurar a plenitude de seus direitos aos atuais servidores das IFES que serão cedidos à empresa, determinando que:

- caso façam opção pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem (nos termos da Lei 8112, art. 93, §2º):

- caso a opção do servidor seja pela remuneração da empresa, o servidor cedido poderá manter a sua vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais (nos termos da Lei 8112, art. 183, § 3º).

Essa emenda visa compatibilizar este projeto de lei ao conjunto normativo vigente, ressaltando-se que a segunda hipótese, prevista pelo Estatuto dos servidores sequer está prevista no projeto, em desacordo com a Legislação vigente.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

  
ASSINATURA

MPV-520

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

|                         |         |    |        |
|-------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

Acrescente-se o § 3º ao art. 8º:

*“§ 3º O servidor cedido em qualquer das circunstâncias supracitadas manterá eventuais vantagens pecuniárias decorrentes de decisão judicial.”*

**Justificação**

A sugestão pretende assegurar que os direitos trabalhistas conquistados pelos servidores sejam preservados.

|      |  |
|------|--|
| DATA | SINATURA   |
|      |  |

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data  
07/02/2011

proposição  
Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010

Autor  
Deputado PAYDERNEY AVELINO (DEM/AM)

Nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global  
x

Página    Artigo 10    Parágrafo 1º    Inciso    alínea  
TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 10 da MP nº 520, a seguinte redação:

Art. 10 - .....

§ 1º - O Estatuto social da EBSE RH será criado por uma comissão formada por representantes dos hospitais universitários, e definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

**Justificativa**

A Medida Provisória que cria a EBSE RH não dá margens para a participação dos hospitais universitários na sua gestão. Isso acarretará a perda de autonomia dessas instituições e acarretará, conseqüentemente, uma gradativa privatização de todos os seus serviços.

A única alternativa para preservar os direitos dos hospitais universitários e torná-los protagonistas na elaboração dos estatutos da EBSE RH, quando então poderão preservar os interesses de seus usuários.

PARLAMENTAR

DEPUTADO PAUDERNEY  
AVELINO (DEM/AM)

MPV-520

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
02/02/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO  
PCdoB

UF  
RS

PÁGINA  
1/1

*Inclua-se o seguinte § 2º ao Art. 10, renumerando-se os demais:*

Art. 10. ....

§ 1º. ....

§ 2º. É assegurada a participação dos empregados da EBSE RH no Conselho de Administração da empresa, nos termos da Lei nº 12.353, de 2010.

.....

Justificação

Ao final de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.353. Nos termos dessa Lei, é assegurada a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.

Essa emenda visa compatibilizar este projeto de lei ao conjunto normativo vigente.

DATA

*Assis Melo*  
ASSINATURA

MPV-520

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [x] ADITIVA |

| AUTOR                  | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A) JÔ MORAES | PCdoB   | MG | 1/1    |

Inclua-se o seguinte § 2º ao Art. 10, renumerando-se os demais:

Art. 10. ....

§ 1º.....

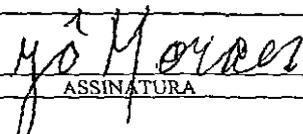
§ 2º. É assegurada a participação dos empregados da EBSE RH no Conselho de Administração da empresa, nos termos da Lei nº 12.353, de 2010.

Justificação

Ao final de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.353. Nos termos dessa Lei, é assegurada a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.

Essa emenda visa compatibilizar este projeto de lei ao conjunto normativo vigente.

02/02/2011  
DATA

  
ASSINATURA

MPV-520

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [x] ADITIVA |

|                        |         |    |        |
|------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                  | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO (A) JÔ MORAES | PCdoB   | MG | 1/1    |

*Inclua-se o seguinte § 2º ao Art. 10, renumerando-se os demais:*

Art. 10. ....

§ 1º.....

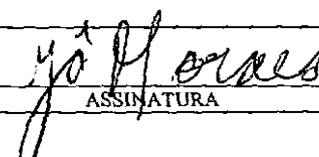
§ 2º. Pelo menos um dos membros do Conselho Administrativo será escolhido pelo Ministro da Educação entre os indicados pelas universidades que dispõem de hospitais universitários em sua estrutura, na forma em que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

.....

Justificação

Essa Empresa será constituída para prestação de serviços às universidades. É importante que a representação dessas entidades esteja presente no Conselho de Administração para assegurar que o pressuposto constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão esteja presente nas diretrizes de ação da empresa.

02/02/2011  
DATA

  
ASSINATURA

MPV-520

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>02/02/2011 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|--------------------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [x] ADITIVA |

|                      |         |    |        |
|----------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO CHICO LOPES | PCdoB   | CE | 1/1    |

*Inclua-se o seguinte § 2º ao Art. 10, renumerando-se os demais:*

Art. 10. ....

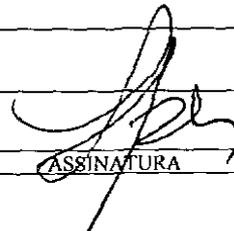
§ 1º.....

§ 2º. Pelo menos um dos membros do Conselho Administrativo será escolhido pelo Ministro da Educação entre os indicados pelas universidades que dispõem de hospitais universitários em sua estrutura, na forma em que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Justificação

Essa Empresa será constituída para prestação de serviços às universidades. É importante que a representação dessas entidades esteja presente no Conselho de Administração para assegurar que o pressuposto constitucional da indossociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão esteja presente nas diretrizes de ação da empresa.

|      |            |
|------|------------|
| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|



MPV-520

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| DATA<br>02/02/2011 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|--------------------|-------------------------------|

|                  |                   |                    |                    |                 |
|------------------|-------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                   |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGILITATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

| AUTOR                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|----------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO CHICO LOPES | PCdoB   | CE | 1/2    |

Inclua-se o seguinte § 2º ao Art. 10, renumerando-se os demais:

Art. 10. ....

§ 1º. ....

§ 2º. É assegurada a participação dos empregados da EBSERH no Conselho de Administração da empresa, nos termos da Lei nº 12.353, de 2010.

.....

Justificação

Ao final de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.353. Nos termos dessa Lei, é assegurada a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.

Essa emenda visa compatibilizar este projeto de lei ao conjunto normativo vigente.

|      |            |
|------|------------|
| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|

MPV-520

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                          |                          |                          |                          |                                     |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| TIPO                     |                          |                          |                          |                                     |
| <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| 1                        | 2                        | 3                        | 4                        | 5                                   |
| [ ] SUPRESSIVA           | [ ] AGLUTINATIVA         | [ ] SUBSTITUTIVA         | [ ] MODIFICATIVA         | [x] ADITIVA                         |

|                         |         |    |        |
|-------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

*Inclua-se o seguinte § 2º ao Art. 10, renumerando-se os demais:*

Art. 10. ....

§ 1º.....

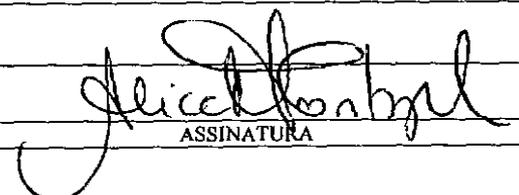
§ 2º. Pelo menos um dos membros do Conselho Administrativo será escolhido pelo Ministro da Educação entre os indicados pelas universidades que dispõem de hospitais universitários em sua estrutura, na forma em que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

.....

Justificação

Essa Empresa será constituída para prestação de serviços às universidades. É importante que a representação dessas entidades esteja presente no Conselho de Administração para assegurar que o pressuposto constitucional da indossociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão esteja presente nas diretrizes de ação da empresa.

07/02/2011  
DATA

  
ASSINATURA

MPV-520

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [x] ADITIVA |

|                         |         |    |        |
|-------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

*Inclua-se o seguinte § 2º ao Art. 10, renumerando-se os demais:*

Art. 10. ....

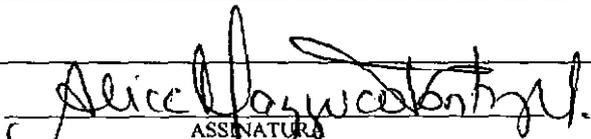
§ 1º.....

§ 2º. É assegurada a participação dos empregados da EBSERH e dos servidores estatutários cedidos no Conselho de Administração da empresa, nos termos da Lei nº 12.353, de 2010.

Justificação

Ao final de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.353. Nos termos dessa Lei, é assegurada a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.

Essa emenda visa compatibilizar este projeto de lei ao conjunto normativo vigente.

|      |  |
|------|--|
| DATA |  |
|------|--|

MPV-520

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

|                         |         |    |        |
|-------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

Inclua-se o § 2º no art. 10º, renumerando-se os demais

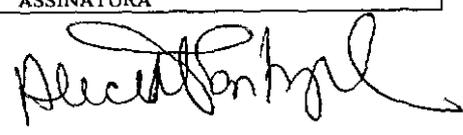
“Art. 10º .....

§ 2º *O corpo dirigente da EBASH deverá ser constituído por brasileiros natos, de reputação ilibada e notório conhecimento, especialmente versados nas práticas da administração hospitalar, devendo trabalhar em regime de dedicação integral, sendo vedado a qualquer dos seus integrantes, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com finalidades lucrativas.”*

**Justificação**

A inclusão do parágrafo busca assegurar que a composição da direção da empresa obedeça a critérios éticos e profissionais capazes de resguardar o interesse público. Os hospitais universitários são instituições de natureza educacional e assistencial, razão pela qual, deve-se assegurar que os valores educacionais e éticos, típicos de instituições de ensino, sejam respeitados pela empresa.

|      |            |
|------|------------|
| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|



MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

|                  |   |
|------------------|---|
| data<br>02.02.11 | proposição<br>Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010 |
|------------------|---|

|                               |                  |
|-------------------------------|------------------|
| autor<br>ANDRÉIA ZITO PSDB/RJ | nº do prontuário |
|-------------------------------|------------------|

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. X aditiva    5.  Substitutivo global

|        |           |                |        |        |
|--------|-----------|----------------|--------|--------|
| Página | Artigo 10 | Parágrafo § 3º | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|----------------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 10, da MP nº 520, de 31 de dezembro de 2010 o seguinte § 3º:

“Art. 10 .....

§ 3º Os Diretores dos Hospitais Universitários serão nomeados pelo Reitor da respectiva Instituição Federal de Ensino Superior.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo estabelecer que o Reitor da respectiva Instituição Federal de Ensino tenha liberdade de nomear os diretores dos Hospitais Universitários vinculados à sua Instituição, de modo a garantir o cumprimento do preceito constitucional da autonomia universitária. Ou seja, protege as universidades contra interferências indevidas em seus assuntos didáticos-científicos e administrativos.

  
PARLAMENTAR

|  |
|--|
|  |
|--|

MPV-520

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |   |
|--------------------|---|
| data<br>07/02/2011 | proposição<br>Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010 |
|--------------------|---|

|  |                  |
|--|------------------|
| Autor<br>Deputado PAYDERNEY AVELINO (DEM/AM) | Nº do prontuário |
|--|------------------|

|   |  |  |                                     |   |
|---|--|--|-------------------------------------|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. modificativa | <input type="checkbox"/> 4. aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
|---|--|--|-------------------------------------|---|

|        |           |                 |        |        |
|--------|-----------|-----------------|--------|--------|
| Página | Artigo 11 | Parágrafo Único | Inciso | alínea |
|--------|-----------|-----------------|--------|--------|

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 11 da MP nº 520:

Art. 11 - .....

Parágrafo Único – Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSE RH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego, inclusive em entidades privadas. (SUPRIMIDO).

**Justificativa**

Esse dispositivo é totalmente inócua, pois todas as regras para admissão no serviço público já contemplam essas possibilidades.

Estranhamente a Medida Provisória nº 520, de 2010 se excede, em seu texto, naquilo que deveria ser abordado em seus estatutos, e deixa lacunas não poderiam se admitidas.



PARLAMENTAR

|                                     |
|-------------------------------------|
| DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO (DEM/AM) |
|-------------------------------------|

MPV-520

00039

**Medida Provisória nº ,520  
de 2010**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: DEPUTADO AGNOLIN - PDT**

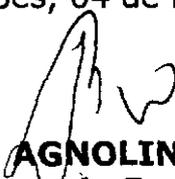
### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único do artigo 11 da Medida Provisória 520 de 2010.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por escopo manter a adequação constitucional para investidura em cargo ou emprego público, sem especificidades condicionantes ao seu ingresso.

Sessão das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.

  
**AGNOLIN**  
**Deputado Federal**  
**PDT/TO**

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

|      |  |
|------|--|
| data | proposição<br><b>Medida Provisória nº 520 / 2010</b> |
|------|--|

|  |                  |
|--|------------------|
| autor<br><b>Deputada Érika Kokay – PT/DF</b> | nº do prontuário |
|--|------------------|

|                                       |   |   |                                    |  |
|---------------------------------------|---|---|------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Supressiva | <input type="checkbox"/> 2 Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3 Modificativa | <input type="checkbox"/> 4 Aditiva | <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global |
|---------------------------------------|---|---|------------------------------------|--|

|                      |        |           |        |        |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Art. 1º – O art. 11 da Medida Provisória nº 520, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O regime de pessoal permanente da EBSE RH será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração, ressalvados os atuais prestadores de serviço, vinculados ao convênio firmado com o Hospital Universitário de Brasília – HUB, que serão integrados permanentemente nos quadros da EBSE RH”.

**Justificação**

A presente emenda visa permitir aos atuais prestadores de serviços, que tiveram contratos firmados desde 1991, que não foram amparados pela Medida Provisória enviada pelo Governo Federal, integração nos quadros efetivos da EBSE RH.

Possibilitar que esses prestadores de serviços integrem o quadro da EBSE RH é somar acúmulo de conhecimento e experiência nas áreas de serviços prestados, garantido assim, continuidade do serviço público.

PARLAMENTAR

*Érika Kokay*

MPV-520

00041

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520 , 31 DE  
DEZEMBRO DE 2010**

Autoriza o Poder Executivo a criar a  
Empresa Pública denominada Empresa  
Brasileira de Serviços Hospitalares S.A.  
– EBSEH e dá outras providências

**EMENDA Nº 1**

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 11 da MP  
nº 520 de 31 de dezembro de 2010 para:

§ 1º .....

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2011

  
Deputado **ANGELO VANHONI**  
PT

MPV-520

00042

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520 , 31 DE  
DEZEMBRO DE 2010**

Autoriza o Poder Executivo a criar a  
Empresa Pública denominada Empresa  
Brasileira de Serviços Hospitalares S.A.  
– EBSEH e dá outras providências

**EMENDA Nº 2**

Acréscia-se parágrafo segundo ao art. 11 da MP nº  
520 de 31 de dezembro de 2010

"Art. 11. ....

*§ 2º Os profissionais que, na data de promulgação  
desta Emenda e a qualquer título, desempenharem  
atividades relacionadas ao objeto da EBSEH, ficam  
dispensados de se submeter ao processo seletivo  
público a que se refere o caput do art. 11 da referida  
medida provisória, desde que tenham sido  
contratados a partir de anterior processo de Seleção  
Pública efetuado por órgãos ou entes da  
administração direta ou indireta ou por outras  
instituições com a efetiva supervisão e autorização da  
administração direta dos entes da federação.*

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2011

Deputado  ANGELO VANHONI

PT

MPV-520

00043

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 520, de 2010)

Acrescente-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010, o seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

**Art. 11.** .....

.....  
§ 2º Os salários do pessoal permanente da EBSEH devem ser equivalentes aos pagos por outras empresas públicas correlatas para funções similares.

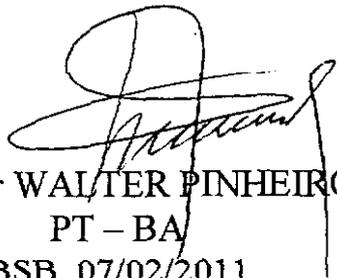
**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é garantir aos empregados da nova empresa tratamento equivalente ao conferido a outros empregados públicos que desempenhem funções similares.

É uma medida de justiça, que visa a proteger o pessoal que vier a ingressar na EBSEH, que, portanto, merece a acolhida dos senhores senadores.

Convicto do acerto da emenda que apresento, peço o apoio de meus ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO  
PT - BA  
BSB, 07/02/2011

MPV-520

**EMENDA Nº - CN**  
(à MPV nº 520, de 2010)

00044

Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010, os seguintes §2º e §3º, renumerando-se o atual *Parágrafo único* para §1º:

“Art. 11 .....

.....

§ 2º Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e a qualquer título, desempenhavam atividades relacionadas ao objeto da EBSEH, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o caput do art. 11 desta lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

§ 3º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta ou indireta certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no §2º deste artigo, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 520, de 2010, autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. – EBSEH.

Trata-se de medida necessária para enfrentar a delicada situação de funcionamento dos Hospitais

Universitários e também de regularização da situação trabalhista de seus quadros profissionais.

Contudo, a MPV original não tratou adequadamente da situação de milhares de servidores que em vários casos trabalham a mais de uma década nestas instituições e não tiveram a questão do seu vínculo de emprego solucionada.

A presente emenda objetiva justamente resolver a situação dos funcionários que se enquadrarem na data limite sugerida, qual seja a promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que de forma análoga regulamentou a situação dos Agentes Comunitários de Saúde.

Sala da Comissão,



Senadora **GLEISI HOFFMANN**  
**PT/PR**

MPV-520

00045

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520 , 31  
DE DEZEMBRO DE 2010**

Autoriza o Poder Executivo a criar a  
Empresa Pública denominada Empresa  
Brasileira de Serviços Hospitalares S.A.  
– EBSEH e dá outras providências

**EMENDA Nº 3**

Acresça-se parágrafo terceiro ao art. 11 da MP nº  
520 de 31 de dezembro de 2010

"Art. 11. ....

*§ 3º .Caberá aos órgãos ou entes da administração  
direta ou indireta certificar, em cada caso, a existência  
do anterior processo de seleção pública, para efeito  
da dispensa referida no parágrafo 2º do art. 11 da  
Emenda Constitucional de 31 de dezembro de 2010,  
considerando-se como tal aquele que tenha sido  
realizado com observância dos princípios referidos no  
caput deste artigo.*

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2011

  
Deputado **ANGELO VANHONI**  
PT

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [x] ADITIVA |

|                         |         |    |        |
|-------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

Inclua-se o seguinte art. 12º e parágrafo renumerando-se os demais  
"Art 12º. O pessoal técnico e administrativo da EBASH será admitido, obrigatoriamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação complementar.

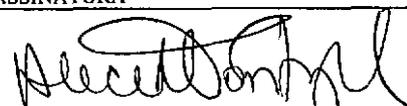
Parágrafo Único. A EBASH poderá requerer a cessão de servidores dos quadros de pessoal da administração pública federal, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de função de assessoramento ao Conselho de Administração e à Presidência da EBASH.."

**Justificação**

A nova redação para o artigo 12º procura assegurar a obrigatoriedade do concurso público para a contratação do pessoal da empresa . Desta maneira, evitar-se-á que, já na sua implantação, sofra do vício da precarização da mão de obra, objeto do questionamento dos órgãos de fiscalização como o TCU.

Ao sugerir que a empresa a ser criada seja autorizada a requisitar servidores dos quadros de pessoal da administração pública federal, busca-se assegurar que a experiência profissional e os conhecimentos do excelente quadro de pessoal das universidades e do serviço público como um todo, estejam à disposição da administração dos hospitais universitários, selecionados que foram por concurso público.

|      |            |
|------|------------|
| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|



MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

|                  |   |
|------------------|---|
| data<br>02.02.11 | proposição<br>Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010 |
|------------------|---|

|                               |                  |
|-------------------------------|------------------|
| autor<br>ANDRÉIA ZITO PSDB/RJ | nº do prontuário |
|-------------------------------|------------------|

|                                       |  |   |                                     |   |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

|        |           |                |        |        |
|--------|-----------|----------------|--------|--------|
| Página | Artigo 12 | Parágrafo § 3º | Inciso | Alinea |
|--------|-----------|----------------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 12 da MP nº 520, de 31 de dezembro de 2010, a seguinte redação:

“Art. 12 .....

§ 3º A contratação mediante o processo seletivo simplificado de que trata o caput poderá ser feita mediante análise de currículo, observados os quantitativos propostos pelo Poder Executivo Federal e aprovados pelo Congresso Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar o texto do mencionado parágrafo com o objetivo de submeter à aprovação do Congresso Nacional o quantitativo de vagas, estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para a contratação de pessoal mediante processo seletivo simplificado.

A alteração visa transparência no processo de contratação temporária, ao mesmo tempo em que tem a respectiva previsão dos gastos com a contratação do pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

  
PARLAMENTAR

|  |
|--|
|  |
|--|

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

|      |  |
|------|--|
| data | proposição<br><b>Medida Provisória nº 520 / 2010</b> |
|------|--|

|  |                  |
|--|------------------|
| autor<br><b>Deputada Érika Kokay – PT/DF</b> | nº do prontuário |
|--|------------------|

|                                     |                                       |                                       |                                  |  |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|--|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º – Acrescente-se o § 4º ao art. 12 da Medida Provisória nº 520, de 2010:

“§ 4º – Os atuais prestadores de serviços, vinculados ao hospital Universitário de Brasília – HUB, terão seus contratos de prestação de serviços prorrogados pelo período de 5 (cinco) anos.

**Justificação**

A presente emenda visa garantir aos atuais prestadores de serviços, que tiveram contratos firmados desde 1991, que não foram amparados pela Medida Provisória enviada pelo Governo Federal, um período de 5 (cinco) anos para que possam recolocar-se no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR

*Érika Kokay*

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

|                  |   |
|------------------|---|
| data<br>02.02.11 | proposição<br>Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010 |
|------------------|---|

|                               |                  |
|-------------------------------|------------------|
| autor<br>ANDRÉIA ZITO PSDB/RJ | nº do prontuário |
|-------------------------------|------------------|

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

|        |           |                |        |        |
|--------|-----------|----------------|--------|--------|
| Página | Artigo 12 | Parágrafo § 3º | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|----------------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

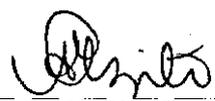
redação: Dê-se ao art. 14 da MP nº 520, de 31 de dezembro de 2010, a seguinte

“Art. 14. Ficam as instituições federais de ensino autorizadas a ceder, pelo prazo de vigência do contrato, à EBSERH, no âmbito do estabelecido pelo art. 7º, bens móveis e imóveis necessários à sua execução.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende adequar o texto do mencionado artigo com o objetivo de submeter à aprovação do Congresso Nacional o resguardar do direito de todos os bens móveis e imóveis, em situação nenhuma perderem a sua qualidade de ser patrimônio da autarquia, e por uma falha legislativa, ao término ou rescisão de um contrato, ficar de direito para essa EBSEH.

A alteração visa transparência a garantia do bem público para as autarquias aqui tratadas, que são as Instituições Federais de Ensino ou instituições congêneres.

  
PARLAMENTAR

|  |
|--|
|  |
|--|

MPV-520

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                               |
|------|-------------------------------|
| DATA | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520/2010 |
|------|-------------------------------|

|                  |                    |                    |                      |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|----------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                      |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ X ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

| AUTOR                   | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADA ALICE PORTUGAL | PCdoB   | BA | 1/1    |

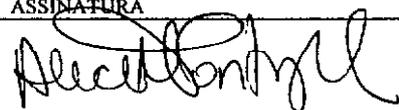
O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14. Ficam as instituições federais de ensino autorizadas a ceder à EBASH, no âmbito do contrato de que trata o art. 7º, bens móveis e imóveis necessários à sua execução, que serão devolvidos ao patrimônio da instituição cedente na hipótese de rescisão contratual.*

**Justificação**

A presente emenda visa preservar o patrimônio das universidades públicas no caso de rescisão do contrato celebrado com a EBASH.

|      |            |
|------|------------|
| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|



MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

data  
07/02/2011

proposição  
Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010

Autor  
Deputado PAYDERNEY AVELINO (DEM/AM)

Nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global

|        |           |           |        |        |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 14 | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revoga-se o art. 14 da MP nº 520, renomeando-se os demais.:

Art. 14 – Ficam as instituições federais de ensino autorizadas a ceder a EBSEH, no âmbito do contrato de que trata o art. 7º, bens móveis e imóveis necessários à sua execução (REVOGADO)

**Justificativa**

A prodigalidade com que a Medida Provisória nº 520, de 2010 tenta interferir nos hospitais universitários, inclusive dispendo de seus bens móveis e imóveis é uma clara tentativa de enfraquecer essas instituições. A intervenção da EBSEH nos hospitais universitários, em todos os âmbitos de gestão, está implícita em cada linha do texto.

A revogação desse dispositivo não trará nenhum prejuízo na criação da implantação da EBSEH, visto que os seus Estatutos poderão dispor sobre o assunto, sem necessariamente enfraquecer os HUs.

PARLAMENTAR

DEPUTADO PAUDERNEY  
AVELINO (DEM/AM)

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00052

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS  
520/2010

PÁGINA  
01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 10. ....

XII – lavanderias hospitalares.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

|          |   |    |         |
|----------|---|----|---------|
| CÓDIGO   | NOME DO PARLAMENTAR   | UF | PARTIDO |
|          | MILTON MONTI  | SP | PR      |
| DATA     | ASSINATURA  |    |         |
| __/__/__ |  |    |         |

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data  
03/02/2011

Proposição: Medida Provisória 520 de 2010

Autor: Deputado Giovani Cherini

nº do prontuário

1  supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  substitutivo global

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

*"Modifique-se o art. 32 da Lei 9656/98, que passa a ter a seguinte redação:*

Art. 32.....

*O ressarcimento devido pelas Operadoras de Planos de Saúde – OPS ao SUS, pelos atendimentos prestados à beneficiários por profissionais e entidades prestadoras de serviços de saúde vinculados ao SUS, inclusive aqueles administrados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares SA – EBSEH, será regulado por norma editada pela ANS, sendo considerado ilegal em qualquer uma das hipóteses abaixo descritas:*

- a) quando devido à profissionais e entidades prestadoras de serviços de saúde vinculados ao SUS, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não obedecerem a mesma tabela praticada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento dos profissionais de saúde e rede médico-hospitalar e laboratorial vinculados ao SUS;*
- b) quando os atendimentos ou procedimentos prestados pelo SUS à beneficiários de planos ou seguros privados não estiverem contemplados na cobertura contratual dos beneficiários identificados, inclusive os atendimentos ou procedimentos sob carência, comprovada em processo administrativo regular, mediante a apresentação de cópia da ficha de adesão ao plano ou seguro bem como do instrumento contratual.*

*§9o A ANS regulará o processo administrativo de cobrança para ressarcimento ao SUS, devido pelas OPS, mediante ampla consulta pública dirigida aos agentes regulados, beneficiários de seguros e planos privados de saúde bem como organizações da sociedade civil que tiverem interesse direto ou indireto na matéria, observando quando da edição da norma o disposto no §8º deste artigo, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório".*

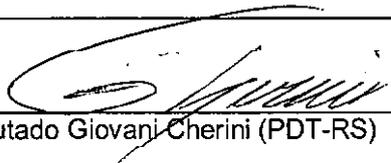
**JUSTIFICATIVA**

A ANS é quem determina o modelo, a cobertura e aprova os contratos de plano ou seguro privado de saúde disponibilizados no mercado pelas OPSs. Paralelo à isso, por meio de sistemas informatizados ela ainda monitora e tem condições de saber quem são os beneficiários, qual o plano contratado e os prazos de carência que estão sendo cumpridos por cada consumidor, daí a relevância desta emenda, principalmente à vista da jurisprudência que tem sido formada pelos Tribunais que tem atribuído natureza indenizatória ao ressarcimento.

Sem prejuízo da discussão quanto à natureza jurídica do ressarcimento, se tributário (direito público) ou indenizatória (direito privado), ou mesmo em relação à legalidade e à constitucionalidade dos valores cobrados das operadoras de planos de saúde a título de ressarcimento pelos serviços prestados pelo SUS, aos beneficiários de planos de saúde identificados, objeto de ações judiciais em trâmite no Poder Judiciário, é certo que o ressarcimento deve contemplar somente os procedimentos contemplados pela cobertura, além de respeitar os prazos de carência e demais condições contratadas pelo usuário junto a sua operadora de saúde suplementar.

No que diz respeito à tabela de valores hoje praticada pela ANS, como base o cálculo do ressarcimento (tabela TUNEP) não se justifica cobrança maior que a própria União, Estados, Distrito Federal e Municípios pagam para os profissionais e para as entidades prestadoras de serviços de saúde vinculados ao SUS. Essa emenda busca atingir uma paridade de custos praticados tanto por quem financia diretamente o SUS (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto para aqueles que, indiretamente são hoje também responsáveis pelo financiamento do Sistema Público de Saúde, como é o caso das OPSs.

Os valores das cobranças feitas hoje pela ANS às OPSs, por atendimentos e procedimentos realizados em seus beneficiários, além de superar o orçamento das OPSs, porque determinados atendimentos ou procedimentos não estão cobertos pelo contrato ou estão sob período de carência, é maior que a própria tabela do SUS praticada nas suas relações com as pessoas jurídicas de direito público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que baseados numa outra tabela definida pela ANS, a TUNEP, implicando num enriquecimento ilícito do SUS.



PARLAMENTAR

Deputado Giovanni Cherini (PDT-RS)

MPV-520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

|                    |   |
|--------------------|---|
| Data<br>03/02/2011 | proposição<br><b>Medida Provisória nº 520, de 2010.</b> |
|--------------------|---|

|  |                  |
|--|------------------|
| Autor<br><b>Darcínio Perondi (PMDB/RS)</b> | nº do prontuário |
|--|------------------|

|  |   |   |  |  |
|--|---|---|--|--|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva<br>Página 1/2 | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva<br>Artigo 15 | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa<br>Parágrafo | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva<br>Inciso | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global<br>Alíneas |
|--|---|---|--|--|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520, DE 2010, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Art. 1º O art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º .....

§ 5º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa alterar a medida provisória 520 no sentido garantir o fornecimento de auxílio alimentação, bem como de auxílio moradia durante todo o período da residência médica, não somente durante os plantões.

PARLAMENTAR

Brasília, de fevereiro de 2011

Publicado no DSF, de 09/02/2011.